



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

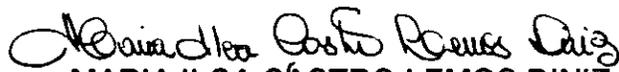
Processo nº : 13702.000694/90-59
Recurso nº : 12.845 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Anos: 1985 e 1986
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Interessada : CENTRIFUGAL DO BRASIL S/A
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.521

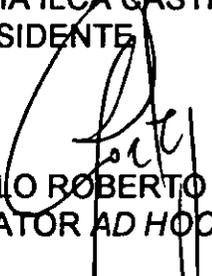
RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação de parte da omissão de receitas no processo principal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado por reflexo, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Processo nº : 13702.000694/90-59
Acórdão nº : 107-04.521

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINAL), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a long horizontal stroke that curves downwards at the end.

Processo nº : 13702.000694/90-59
Acórdão nº : 107-04.521

Recurso nº : 12.845
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 53, que julgou improcedente o auto de infração de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

O lançamento refere-se aos anos de 1985 e 1986 e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13702.000693/90-96.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receita operacional.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"I. R. - FONTE

DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe a que é objeto de auto de infração lavrado por mera decorrência daquela.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."



Processo nº : 13702.000694/90-59
Acórdão nº : 107-04.521

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio"
a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

Processo nº : 13702.000694/90-59
Acórdão nº : 107-04.521

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator *AD HOC*.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere à omissão de receitas no processo principal e, por decorrência, considerou também improcedente o presente lançamento, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 13702.000694/90-59
Acórdão nº : 107-04.521

INTIMAÇÃO

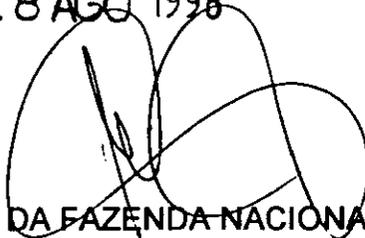
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL